



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

1^a Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2195292-54.2021.8.26.0000

São Paulo - Foro Central Cível

Número de origem 1088195-03.2021.8.26.0100

Agravante: ----

Agravado: ---

1 Processe-se o agravo.

2 Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r.

decisão de fls. 111/112 (autos de origem), que, em “ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada de urgência” (fls. 01 – autos de origem) ajuizada por ---- contra ----- S/A, indeferiu o pedido de tutela de urgência. Sustenta o agravante, em síntese, que seria portador de “SÍNDROME MIELODISPLÁSICA, ou seja, distúrbios causados em resposta ao tratamento de Câncer de Bexiga” e que o medicamento “Venetoclax (vencluxta)” teria sido expressamente indicado por seu médico, sendo abusiva a negativa de fornecimento. Alega que “para agravar a situação, o Autor que é portador de

NEOPLASIA DE PRÓSTATA, NÃO PODERÁ DAR INÍCIO AO TRATAMENTO (cirurgia e quimioterapia) da doença que o acomete, sem que haja controle da Síndrome Mielodisplásica.” (fls. 04). Alega que o entendimento do juízo *a quo* não estaria em consonância com o que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça de São Paulo. Afirma que o tratamento de sua doença estaria previsto na Resolução nº 465, da ANS. Pede a concessão de antecipação da tutela recursal e o final provimento do recurso “a fim de determinar que a Agravada autorize e arque com a totalidade do tratamento prescrito, através do medicamento Venclexta (Venetoclax), na dose prescrita pelo médico que acompanha o Autor, que

poderá ser ajustada ao longo do tratamento, sob pena de, em não o fazendo, incorrer em multa cominatória diária (astreintes)

fls. 31



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”.

3 Defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar à ré o fornecimento do medicamento “Venclexta (Venetoclax)”, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 50.000,00. Os elementos constantes nos autos são indicativos de que o recorrente é beneficiário de plano de saúde operado pela agravada, bem como que é portador de “síndrome mielodisplásica” e necessita, com urgência, do referido medicamento (fls. 25/26 e 98/99 – autos de origem), cuja cobertura, em princípio, é obrigatória. Ressalta-se que não há dúvidas acerca da urgência da situação, eis que o tratamento sugerido pelo médico deveria ter se iniciado no dia 17 de agosto de 2021. Preenchidos, nessas circunstâncias, os requisitos para pronto acolhimento da postulação. De todo modo, oportunamente a Turma Julgadora dirá a melhor palavra.

4 Manifeste-se a parte agravada.

5 Comunique-se o juízo a quo,
dispensadas as

informações, servindo a presente decisão como ofício.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2021.

LUIZ ANTONIO DE GODOY
Relator